



Poder Legislativo
Câmara dos Deputados
Gab. Dep. Federal Del. Matheus Laiola

Of. 539/2023_Gab_DF

Brasília/DF, 17 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Estadual nº 393/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve-se do presente para discorrer acerca do Projeto de Lei nº 393 de 2023, de autoria do Deputado Estadual Lucas Neves, que “autoriza o controle e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no Estado de Santa Catarina”.

O citado projeto de lei permite que ocorra a caça do javali-europeu e de seus híbridos, prática que contraria o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna, segundo o qual: *“incumbe ao Poder Público: (...) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*.

Além disso, a Constituição Federal, no art. 24, IV, estabelece que a competência para legislar sobre normas gerais sobre “florestas, **caça**, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” é da União. Assim, cabe a ela legislar sobre o tema.

Acerca disso, a **Lei nº 5.197/1967** preceitua em seu art. 1º que *“Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem*





como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

Vale ressaltar que as permissões para tal ato somente podem ser estabelecidas “em ato regulamentador do Poder Público Federal” (art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.197/1967). Na espécie, a norma permissiva da caça se consubstancia em um possível norma estadual, o que contraria a legislação de regência.

Insta salientar que o manejo do javali já está regulamentado por meio da Instrução Normativa nº 3/2013 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Ainda, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.977/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (julgamento em 29/09/2020), segundo o qual: “**a União editou a Lei 5.197/1967 (Lei Nacional de Proteção à Fauna), a qual, ao contrário do afirmado pelo autor, possui como regra geral a proibição da utilização, da perseguição, da destruição, da caça ou da apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais (...)**”.

Posto isso, **solicitamos a Vossa Excelência providências no sentido de retirar de tramitação o projeto de lei, a sua rejeição ou, caso assim não entenda, a adequação do texto aos normativos federais acerca da matéria**, considerando a competência da União em legislar sobre a matéria.

Destaca-se que essa solicitação, para além da competência fiscalizatória atribuída ao cargo de Deputado Federal pela Carta Magna e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, objetiva que este parlamentar possa auxiliar nessa situação e demais correlatas à causa animal.

Afinal, os animais merecem nossa total dedicação, cuidado e respeito! Por isso, faremos do nosso mandato uma peregrinação em defesa de todas as espécies. E, para cumprir tal intento, contamos com a vossa colaboração.





Poder Legislativo
Câmara dos Deputados
Gab. Dep. Federal Del. Matheus Laiola

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Delegado Matheus Laiola (União-PR)
Deputado Federal

